Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Decisão Simples da 2ª Camara	**:**	**DS02 - S.SESS - 00211/2011**
PROCESSO TC/MS	**:**	1546/2010
PROTOCOLO	**:**	974120
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	FLAVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 013/2010
RELATOR	**:**	CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA
CONTRATADO (A)	**:**	VALDIR UBALDO DE BRITO - MCR EVENTOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	INEXIGIBILIDADE
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO POPULAR E CULTURAL NO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ - CARNAVAL DE RUA - NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 12 A 16 DE FEVEREIRO DE 2010.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 58.000,00
SESSÃO	**:**	10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 2-8-2011

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1.Pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato de Prestação de Serviço celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã e a empresa Valdir Ubaldo de Brito – MCR - Eventos, pois a prestação de serviços contratados não se enquadram nas situações de inexigibilidade de licitação previstas nos incisos II do artigo 25 c/c com inciso III do artigo 13, ambos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93;

2.Pela regularidade e legalidade da execução do Contrato nº 31/05, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS, e a empresa Valdir Ubaldo de Brito – MCR – Eventos, com fulcro no inciso II, do artigo 311, c/c inciso I, do artigo 312 (2ª parte), ambos do RITC/MS;

3.Pela aplicação de multa ao Sr. Flávio Esgaib Kayatt, Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS no valor de 100 (cem) UFERMS por grave infração à norma legal, nos termos dos incisos II, do artigo 197, da Resolução Normativa nº 57/2006, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao FUNTC/MS e comprovando nos autos o seu efetivo cumprimento, sob pena de execução;

4.Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº. 048/90.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS e WALDIR NEVES BARBOSA.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2011.

(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/Bag